



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

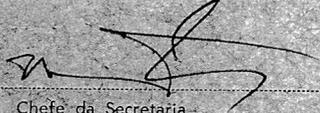
PROC. N.º 57-8/72

150/72 - Apens.

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano
1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por IOLANDA DA SILVA e
MARIA ANA RECH contra
LOJAS "BA BA BA" DE THA ALI IBRAHIM ALLAN ABU
DAYEK


Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Dif. de sal., sal. av., pr., 13º sal. prop., fér. prop., hs. extras. FGTS
Valor: 1) Cr\$ 1.784,59 + 2) Cr\$ 1.939,74

Hora 00

Hora 00

Sentença

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 57-8/72
 Em 28 / 01 / 72

IOLANDA DA SILVA, brasileira, solteira, legalmente capaz, balconista, portadora da C.P. 55.823/299a., residente nesta cidade, rua Dr. Flôres, 715 e MARIA ANA RECH, brasileira, solteira, menor, devidamente assistida por sua mãe, Olinda A. Rech, / portadora da C.P. 72.001/3a., residente nesta cidade, à rua Maurício Cardoso, esquina Cel. Antônio Inácio, por seus procuradores, abaixo assinados, vêm com o devido respeito à presença de V. EXCÍLIA propor uma Reclamatória Trabalhista contra Lojas "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, estabelecida nesta cidade, na rua Ramiro Barcelos, 1.658, pelos seguintes motivos :

I - IOLANDA DA SILVA (1ª reclamante) :

1. - QUE, foi admitida pela reclamada 12/07/71, com o salário de cr\$ 208,80/mês, na função de balconista;
2. - QUE, sua empregadora, em flagrante fraude à lei, pagava-lhe importâncias inferiores às que realmente tinha direito, ou sejam : julho, agosto, setembro e outubro = cr\$ 80,00 / mês; novembro, dezembro de 1.971 cr\$ 150,00/mês e
3. QUE, em contrapartida, a reclamada obrigava a reclamante a assinar recibos e outros documentos em branco ;
- 4a. QUE, em 20/01/72 p. passado, sem motivos justos, foi despedida, não lhe sendo pagas as importâncias relativas ao aviso-prévio, 13º salário, salários, férias, etc.

ISTO PÔSTO, reclama o seguinte :

a) Diferenças de salários: 4 x 128,80 -	515,20	
2 x 158,80 -	<u>117,60</u>	632,80
b) Salários de janeiro/72 - 20 dias		139,20
c) Aviso prévio- 30 dias.		208,80
d) 13º salário proporcional 7/12.		121,80
e) Férias proporcionais 7/12		81,20
f) H.Extras : 166d. x 2,30 hrs. = 415 x 1,10. . .		<u>456,50</u>
Total parcial.		1.640,30

F.G.T.S.

Salários normais 5m. e 20d.	1.183,20	
H.extras	<u>456,50</u>	
8% c/10%	1.639,70	<u>144,29</u>
Total geral.		cr\$ 1.784,59

segue...

27-8-73

10 16

S. J. [Signature]
[Signature]

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

II - MARIA ANA RECH (2a. reclamante) :

1. QUE, foi admitida pela reclamada em 12/12/70, como balconista, inicialmente com o salário de cr\$130,00 e posteriormente foi aumentada para cr\$156,60 ;
2. QUE, a reclamada, entretanto, não lhe pagava o correspondente ao contratado, ou seja : quando seu salário era de cr\$ 130,00 - recebia somente cr\$ 80,00 e quando foi aumentada para cr\$156,60 - passou a receber cr\$120,00;
3. QUE, tal irregularidade era acobertada pelo "sistema" de recibos e outros documentos em branco que a reclamante costumava assinar periodicamente ;
4. QUE, trabalhava durante todo o expediente da Loja : das 7,30 às 12,00 horas e das 13,30 às 19,30 horas, perfazendo uma jornada de 10,30 horas diárias;
5. QUE, em 13/01/72, não tendo havido motivos, foi demitida dos serviços da reclamada, não recebendo aviso prévio, 13º salário, férias, diferenças de salários, etc.

ASSIM SENDO, reclama o seguinte :

a) Diferenças de salários : 5 x 50,00	250,00	
	8 x 36,60	292,80
		<u>542,80</u>
b) Salário janeiro/72 : 13 dias		67,86
c) Aviso prévio - 30 dias		156,60
d) 13º salário/71		156,60
e) Férias - 1 período completo		104,40
f) H.Extras- 435 d. x 2,30 hrs=	837,30 x 0,81	<u>678,37</u>
Total parcial		<u>1.706,63</u>

F.G.T.S.

S.normais : 5 x 130,00	650,00	
Sm. e 13 d. x 156,50	1.320,66	
H.extras	<u>678,37</u>	
8% c/10%	2.649,03	<u>233,11</u>
Total geral		<u>cr\$ 1.939,74</u>

R E Q U E R E M a citação da reclamada, acima qualificada, para responder ao termos da presente reclamatória, contestar, querendo, **sob** pena de confissão re revelia; seja julgada procedente, condenando a reclamada ao pagamento do pedido. Protesta por todo o gênero de provas, em direito admitidas; depoimento pessoal da reclamada, testemunhas, exibição de livros e documentos, por perícias etc.

Nestes termos

P. Deferimento

verso...

Montenegro, 28 de janeiro de 1.972

pp.


OAB/RS nº 582 - CPF 019826050

pp.


OAB/RS 1886 (E) CPF 019815100

CERTIDÃO

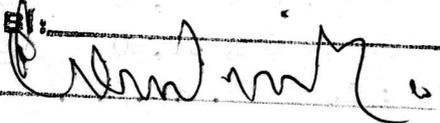
Certifico que foi designado o dia 10 de fevereiro de 19 72 às 14,00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o procurador dos reclamantes e expedidas notificações à reclamante

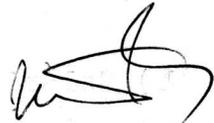
para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 28 de janeiro de 19 72

RECEBI:





MAURÍCIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

2574

PROCURAÇÃO

IOLANDA DA SILVA, brasileira, solteira, com capacidade legal, residente e domiciliada nesta cidade de Montenegro, pelo presente documento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o Dr. Oswaldo F. Sperle--
 der e o Ac. Carlos Valentim Boes Bandeira, ambos brasileiros, ca
 sados, advogados, aqui residentes, com escritórios profissio---
 nais, n/cidade, rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial de,
 em conjunto ou separadamente, representarem a outorgante perante a Kística de Trabalho, contra as Lojas "BA BA BA" de Taha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, estabelecida nesta cidade, à rua Ramirio Barcelos, 1.658, pedendo os ditos procuradores tudo requere
 rem e assinarem, judicial ou extra-judicialmente, acompanhando os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; confessarem e acordarem, transigirem e desistirem; darem e receberem quitações de toda a espécie e importâncias; recorrerem; e, enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento desta ou torga, inclusive as cláusula "ad judicia" e substabelecerem.-

Montenegro, 24 de janeiro de 1.972

Iolanda da Silva

Iolanda da Silva

Com testemunho da verdade.

Montenegro, 24 de Janeiro de 1972

Tabelião

PODER JUDICIÁRIO TABELIONATO MONTENEGRO R. G. S.	ARGEMIRO CARLOS VARGAS TABELIAO OMAR G. GONCALVES AJTE. SUBST.
--	---



PROCURAÇÃO

MARIA ANA RECH, comerciária, menor púbere assis-
tida nesta por sua mãe Olinda A. Rech, viúva, doméstica, ambas
abaixo assinadas, brasileiras, residentes nesta cidade, pelo =
presente documento particular de PROCURAÇÃO nomeia e constitui
seus bastantes procuradores o dr. Oswaldo F. Sperleder e Acad.
Carlos Valentim Bees Bandeira, ambos brasileiros, casados, ad-
vogados, residentes e com escritório profissional nesta cidade
- rua Capitão Cruz nº. 2.044, para o fim especial de, em con-
junto ou separadamente, representarem a outorgante perante a =
Justiça do Trabalho, contra Lojas "BA BA BA", de Tha Ali Ibra-
him Allan Abu Dayek, estabelecida nesta cidade à rua Ramiro =
Barcelos nº. 1.658, podendo os ditos procuradores tudo requere-
rem e assinarem, judicial e extra-judicialmente, acompanhando
os feitos que se fizerem necessárias em todos os seus termos e
incidentes, até final; confessarem, acordarem, desistirem e =
transigirem; darem e receberem quitações de toda a espécie e =
impertâncias; recorrerem; e, enfim, amplos e gerais poderes pa-
ra o fiel cumprimento desta outorga, inclusive os da cláusula
"ad judicia" e substabelecerem.-

Montenegro, 24 de janeiro de 1972.-

Olinda Aninha Rech
Maria Ana Rech

Assinadas a fl. única
Olinda A. Rech. e Maria Ana Rech.



Em testemunho da verdade.
Montenegro, 24 de Janeiro, 1972.
O Tabelião Oswaldo F. Sperleder

5/5

Processo nº 57-8/72

LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek-Ramiro
Barcelos, 1.658 -N/C.

IOLANDA DA SILVA e MARIA ANA RECH

V.Sa.



Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

dez

10

fevereiro/72

quatorze

14,00

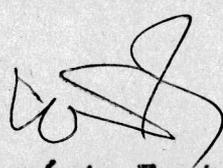
Anexo: cópia de reclamatória trabalhista

Montenegro

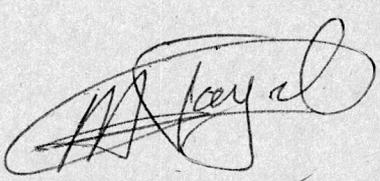
28

janeiro

72



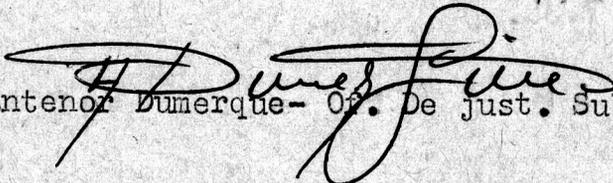
Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA



C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação retro,-
estive no dia de hoje, no horário das 10:30 horas ,
á Rua Ramiro Barcelos nº 1658, enderêço da Reclama-
da " BABABA ", sendo aí, notifiquei a mesma na pes-
soa do Sr. THA ALI IBRAIM ALLAN ABU DOYEK, proprie-
tário da referida firma, tendo o mesmo recebido Cò-
pia Têrmo da inicial bem como assinou a contra Fé:-
O referido é verdade DOU-FÊ.

MONTENEGRO, 31 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substº.



7
15

PROCESSO Nº 57-8/72.....

Aos (10) dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às quinze e quinze (15:15) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Sr^s. Vogais, ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta

, apregoados os litigantes: IOLANDA DA SILVA E MARIA ANA RECH, reclamantes e Lojas "BA BA BA" de THA ALI IBRAHIM ALLAN ABEU DAYEK, reclamada, para apreciação do processo em que as primeiras reclamam haver da segunda, diferenças de salários, salários, aviso prévio, 13º salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais, férias, horas extras e o FGTS. Presentes as partes, as reclamantes acompanhadas de procurador, estagiário Carlos V.B. Bandeira, com procuração nos autos, e a reclamada também acompanhada de procurador, que juntou procuração, Dr. Claudio P. Endres. Em tempo: a reclamada é representada por preposto, sr. Ata Muhd Haj Ali Tayeh, que também juntou procuração. A reclamante Maria Ana Rech, sendo menor, compareceu acompanhada de sua genitora, dona Olinda Rech. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para a contestação, pelo seu procurador foi dito que, inicialmente contesta a reclamatória proposta por Iolanda da Silva, nos seguintes termos: a única parcela que o reclamado concorda é com relação ao FGTS, no entanto esta parcela, com exceção de horas extras, vez que não efetuou o recolhimento devido. As demais parcelas, como seja, diferenças de salários, é indevida, já que o reclamado apresenta os documentos comprobatórios deste pagamento. Item b está compreendido assim: O item c, aviso prévio, lhe foi pago conforme recibo. O item d e igualmente pagos conforme recibos. Horas extras não havia, no sentido como pleiteia a reclamante, já que, quando ultrapassava o horário normal, este direito era compensado com adiantamentos que a reclamada fazia à reclamante, conforma vales que também junta. Com relação à segunda reclamante, Maria Ana Rech, contesta o pleiteado, com exceção da parcela do FGTS, igualmente ex



excluindo-se a parcela referente às horas extras. Protestam desde já pelo pagamento de cinco dias de salário, de janeiro do corrente ano, assim como, pelo pagamento do aviso prévio, que lhe é devido. Diferenças salariais inexistem, já que lhe foram pagos conforme recibos que anexa. Item d e e, a reclamante recebeu, conforme recibos que também junta. Como esclarecimento junta o aviso prévio que lhe foi dado dia cinco de janeiro. Com relação aos adiantamentos feitos à reclamante cuja prova faz com a juntada dos vales, também houve a compensação de alguma hora a mais que tenha trabalhado. Assim sendo, caberia à reclamante Iolanda a importância de Cr\$, digo, a importância correspondente ao FGTS e à reclamante Maria Ana Rech, a importância correspondente aos cinco dias de janeiro, ao aviso prévio e ao FGTS. Pela reclamada foi colocada à disposição da reclamante Maria Rech, o aviso prévio no total de: Cr\$156,60; e cinco dias de salários, relativos à janeiro, : Cr\$35,00; e ainda a importância de Cr\$... 172,65 correspondente ao depósito do FGTS, com o que concordou a reclamante em receber, dando quitação à reclamada, relativamente à essas parcelas. Que relativamente à reclamante Iolanda, a reclamada coloca à disposição da mesma a importância de Cr\$99,65 correspondente ao FGTS, com o que concordou a reclamante, dando quitação à reclamada desta parcela. Depoimento pessoal da reclamante Iolanda da Silva: P.R.: Que a depoente reconhece sua assinatura colocada nos recibos apresentados pela reclamada; que relativamente às folhas de pagamento, eram assinadas em branco, as quais eram apresentadas para a depoente, antes de receber qualquer quantia a título de salário; que no mês de agosto, a depoente assinou quatro em folhas em branco; que quanto aos recibos juntados pela reclamada, relativo ao pagamento do salário de dezembro, 20 dias de janeiro e salários de agosto, aviso prévio e férias, apesar da depoente reconhecer sua assinatura, não se recorda de ter assinado os mesmos, pois nunca lhe foram apresentados folhas deste tamanho para serem assinadas; que a depoente também não se recorda de ter assinado os vales apresentados pela reclamada, conquanto reconheça como sua a assinatura neles apostas; que quando a depoente foi despedida, não recebeu nenhuma importância a título de aviso prévio, 13º salário ou férias; que simplesmente foi mandada embora, sem qualquer pagamento; que sua demissão ocorreu



9
21

ocorreu porque a depoente pediu que sua C.P. fosse anotada com a data exata do dia que iniciou a prestação de serviço, tendo o reclamado alegado que somente iria assiná-la a partir de fevereiro de 1972; que durante os primeiros quatro meses em que trabalhou, a depoente recebia Cr\$80,00 mensais, passando a receber, após, Cr\$150,00 mensais; que na ocasião em que a depoente solicitou anotação de sua CP, também reclamou ao empregador o pagamento do salário mínimo legal que não lhe era pago desde o início do contrato; que quando a depoente foi contratada, lhe foram apresentadas duas folhas em branco para serem assinadas, tendo o reclamado lhe dito nesta ocasião que todas suas empregadas assim procediam, quando contratadas; que relativamente aos salários, ficou acordado que no primeiro mês a depoente iria receber menos do que o salário mínimo legal, mas que a partir do segundo mês lhe seria devido o salário mínimo; que quando a depoente assinou as folhas de pagamento, sabia que estava assinando em branco, tendo em outubro solicitado ao reclamado que anotasse na mesma o seu salário, tendo sido informada que deveria assinar assim como elas lhe estavam sendo apresentadas; que a depoente não se recorda de ter assinado qualquer papel já impresso, conforme recibos juntados pela reclamada; que o horário de trabalho da depoente era das 7:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 19:30 horas; que esse horário era o mesmo para todas as empregadas; que a depoente não reconhece as importâncias como retiradas adiantadamente apresentadas pela reclamada, ou seja, os vales de fls.; que também nunca lhe foram pagas quaisquer importâncias a título de horas extraordinárias; que a depoente retirava mercadorias da empresa, cujo valor lhe era descontado no fim do mês, ocorrendo que às vezes, não recebia nada em dinheiro, em face do valor das mercadorias retiradas; que quando a depoente assinava as folhas de pagamento em branco, era na presença de outras empregadas, e que por ocasião do início de seu contrato, quando assinou duas folhas totalmente em branco, havia uma outra empregada que se encontrava presente, de nome Carmem Lúcia; que o horário de trabalho da depoente, no mês de dezembro, no período da tarde se estendia até às 22:30 horas, não tendo sido remunerada por este horário extraordinário; que no dia de Natal, apenas o reclamado deu um vestido para cada uma de suas empregadas, como presente natalino; que o valor do vestido era na



10
19

na base de Cr\$32,00; que quando a depoente retirava mercadorias não assinava vales, apenas o reclamado anotava as importâncias em um caderno; que essas mercadorias as vezes somavam a Cr\$80,00 ou Cr\$150,00, o equivalente a seu salário; que a depoente sempre confiou no reclamado no que diz respeito as anotações das mercadorias retiradas; que as importâncias que lhe eram descontadas coincidiam com o valor das mercadorias; que a depoente providenciou sua C.P. junto ao Ministério do Trabalho, no dia 17 de janeiro do corrente ano; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Depoimento da reclamante Maria Ana Rech. P.R.: Que a depoente iniciou a trabalhar para o reclamado com 17 anos de idade e lhe eram pagos Cr\$80,00 mensais; que quando o salário foi aumentado para Cr\$156,00 a depoente passou a receber Cr\$120,00 mensais; que as folhas de pagamento eram assinadas, pela depoente, em branco; que a depoente reconhece sua assinatura colocada nos documentos apresentados pela reclamada; que relativamente aos vales, foram assinados mais ou menos em número de quatro, quando da retirada por parte da depoente, de mercadorias; que reconhece a importância de Cr\$30,00 constante do vale datado de 6/1/72; que esses vales somente foram adotados quando da retirada de mercadorias, há uns dois meses; que anteriormente havia um livro para estas anotações; que relativamente ao 13º salário a depoente reconhece sua assinatura, bem como ter recebido, naquela data, a importância de Cr\$100,00, tendo o reclamado alegado que só lhe pagaria esta importância, ou seja os Cr\$100,00; que as folhas de pagamento eram assinadas antes do pagamento do salário, nelas constando apenas o nome das empregadas, sem qualquer outra anotação; que no início do contrato, a depoente trabalhava até às 22:00 horas, tendo apenas uma hora de intervalo para o almoço; que após o advento do horário comercial, seu horário de trabalho era das 7:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 19:30 horas; que durante o mês de dezembro a depoente não trabalhou, porque estava operada; que a depoente foi despedida no dia 5 de janeiro, tendo trabalhado apenas estes dias deste mês; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Pelo procurador das reclamantes, foi requerida a notificação da testemunha Carmem Lucia da Silva, empregada do reclamado, a qual convidada a vir depor nesta audiência, in-



11
25

informou a impossibilidade porque não tinha sido dispensada pelo patrão, ora reclamado. A Junta deferiu a notificação para a referida testemunha, devendo ser procedida pela Secretaria, sendo seu endereço o mesmo da reclamada. O procurador da reclamada protestou pela ouvida da referida testemunha uma vez que a mesma não tinha sido arrolada previamente e não compareceu à audiência designada. Pela Presidência da Junta foi suspensa esta audiência e designada nova para o dia 29 de fevereiro, às 14:00 horas, para ouvida das testemunhas, ficando as partes cientes bem como as testemunhas. Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Em tempo: porposta a conciliação no devido tempo, foi rejeitada.-

Erny Carlos Helles
ERNY CARLOS HELLES
VOGAL DOS EMPREGADORES

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Solanda da Silva
reclamante

[Signature]
reclamado

Maria Rech
reclamante

[Signature]
procurador

Olinda Rech
Olinda Rech

[Signature]
procurador

[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

12
27

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, por mim assinado, eu, TAHA ALI IBRAHIM ALLAN ABU DAYEH, titular de minha firma Individual, de nacionalidade jordanesa, residente nesta cidade de Montenegro, RS, constituo e nomeio meu bastante - procurador Sr. ATA MUHD HAJ ALI TAYEH, de nacionalidade jordanesa, casado, comerciante, residente à rua: Cel. Antonio Inácio - s/no, nesta cidade, Ad-Judicia e Ad-Negotia, para o fim especial de representar-me esta firma, para tanto poder assinar recibos, assinar guias de Impostos Estaduais, Municipais e Federais, bem como praticar os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Montenegro, 12 de Outubro de 1971

Taha Ali Ibrahim Allan Abu Dayeh
TAHA ALI IBRAHIM ALLAN ABU DAYEH



Procuração e firma de
Taha Ali Ibrahim Allan
Abu Dayeh Conf. fe'

Com testemunhos de
Montenegro, 12 de Outubro de 1971.
Ata Muhd Haj Ali Tayeh



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
12

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante Maria Ana Rech e o Reclamado Lojas "Ba Ba Ba", de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek e por éste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 364,25 (Trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos -.-.-.-.-) relativa a aviso prévio, salários e FGTS.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por éste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado éste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
25

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante Iolanda da Silva e o Reclamado Lojas "Ba Ba Ba" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 99,65 (Noventa e nove cruzeiros e sessenta e cinco centavos) relativa a FGTS (Proc.nº57-58/72)

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 57-8/72

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado CARMEM LUCIA DA SILVA
(nome)

domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 1658 - N/C., para comparecer
(rua, número e local)

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Fernando Ferrari, es-
quina Rua Dr. Flores às 14:00 horas do dia 29 de fevereiro
de 19 72, à audiência relativa à reclamação apresentada por IOLANDA DA

SILVA e MARIA ANA RECH X Lojas "BA BA BA" cujo inteiro teor consta do processo
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta. para ser ouvida como testemunha.

Montenegro, 10 de fevereiro de 1972

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

*21-02-72, às 17,30 hs.
X Carmen Lucia da Silva*



22
26

PROCESSO Nº 57-8/72

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 14:45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, Dra. Jussara de Bem Gomes e dos Srs. Vogais, Erni Carlos Heller, Suplente, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Subst^a

, apregoados os litigantes: IOLANDA DA SILVA e MARIA ANA RECH, reclamantes, e LOJAS "Ba Ba Ba" de THA ALI IBRAHIM ALLAN ABU DAYEK, reclamada, para apreciação do processo de instrução e julgamento em continuação à audiência realizada em 10 de fevereiro de 1972. Presentes as partes, as reclamantes acompanhadas do procurador, estagiário Carlos V. Bandeira, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo seu preposto, sr. Ata Muhd Haj Ali Tayeh, acompanhado de procurador, Dr. Claudio Enães, com procuração nos autos. A reclamante Maria Ana Rech, que à época da propositura da ação era menor, já completou maioridade, sendo dispensada, portanto, o comparecimento de sua genitora, na presente audiência. Reinciciada a instrução. 1^a TESTEMUNHA DAS RECLAMANTES: Carmen Lucia da Silva, solteira, brasileira, com 19 anos de idade, balconista, residente rua Assis Brasil, 634, nesta cidade. Nos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que, digo, A depoente é empregada da reclamada, exercendo as funções de balconista, já tendo mais de um ano de serviço. P.R.: Que quando iniciou a trabalhar para a reclamada, lhe foi proposto o pagamento mensal de Cr\$100,00; que o horário de trabalho na reclamada é das 7:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 19:30 horas, aproximadamente; que, quanto ao encerramento, não há um horário fixo, pois esse depende do movimento, vrand, digo, variando assim entre 19:30 à 19:45 hs.; que quando a depoente foi admitida na reclamada, lhe foram apresentados papéis em branco, para assinar, não se recordando o número dos mesmos; que nos referidos papéis, havia dizeres impressos, não se recordando a depoente dos mesmos; que não sabe, também, qual o uso que lhes foram dados; que no fim do mês, ao receber seus salários, a depoente assina papéis, mas nunca teve a curiosidade de ler ou saber



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-2-

ou saber do que se tratava, uma vez que a reclamada sempre cumpriu com o que havia se obrigado relativamente ao pagamento mensal; que somente no mês passado, a depoente pediu que seu recibo de pagamento fosse preenchido em sua frente, tendo, também, a partir dessa época, passado a receber o salário mínimo regional, eis que, até então, vinha percebendo Cr\$150,00 por mês; que a depoente tem que conhecimento de que todas empregadas da reclamada, ao serem admitidas, assinavam folhas que lhes eram apresentadas, não podendo, porém, afirmar se estas estavam em branco; que todas as empregadas da empresa, quando do pagamento mensal, também assinavam recibos em branco; . Pelo procurador da reclamada não foi feita nenhuma pergunta à depoente, em face de seu protesto anterior. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

Carmen Sílvia da Silva
testemunha

Jurua
Juíza Presidente

2ª TESTEMUNHA DAS RECLAMANTES: Ane Mary Konder, brasileira, solteira, com 19 anos de idade, afazeres domésticos, residente à rua Antonio Lisboa, 379, nesta cidade. Aos costumes disse nada, prestou compromisso legal. P.R.: Que há uns dois anos a depoente trabalhou para a reclamada; que deixou o serviço por ter sido despedida; que a depoente, ao ser contratada, lhe foi proposto o salário mensal de Cr\$30,00, com a promessa de ser aumentada para Cr\$50,00; que trabalhou durante 4 ou 5 meses, nunca tendo sido aumentada para Cr\$50,00; que o horário de trabalho da depoente na reclamada, era da 7:30 às 12:00 horas, aproximadamente; que na jornada da tarde, iniciava às 13:30 ou 14:00 hs., e o encerramento era às 19:30 horas; que a depoente, enquanto trabalhou para a reclamada, no fim do mês, quando do pagamento dos salários, não assinava recibo; que somente uma vez, assinou papéis que lhe foram apresentados, isto mais ou menos, há uns 2 meses em que estava à serviço da reclamada; que tais papéis, se achavam datilografados e a depoente não leu seus dizeres; que os mesmos lhe foram apresentados para assinatura; que quando a depoente foi admitida na reclamada, não lhe foram apresentados nenhum papel ou documentos, para serem assinados; que quando a depoente foi despedida pela reclamada, recebeu a importância de Cr\$10,00, os quais, entende a mesma, ser um saldo



24
25

saldo de seus salários, uma vez que a mesma tinha uma conta para ser acertada com a reclamada; que a depoente, naquela ocasião, não tinha conhecimento se havia qualquer importância a lhe ser paga, a qualquer título, ou sejam, de aviso prévio, 13º salário, etc. ; que a depoente não se recorda precisamente, de quanto tempo e há quanto tempo trabalhou para a reclamada; que ao ser despedida, a depoente não se recorda, exatamente, da importância que devia para a reclamada, por retirada de mercadorias, podendo, no entanto, afirmar que não alcançavam os Cr\$30,00 mensais; que depois de ter sido despedida, a depoente se recorda de ter voltado apenas uma vez, para comprar um par de sapatos, não podendo, no entanto, precisar a época que tal fato ocorreu; que o pagamento dos salários era feito individualmente às empregadas, na caixa do estabelecimento, a qual se achava localizada nos fundos da loja; que quando a depoente foi despedida, no mesmo dia deixou de comparecer ao serviço; que a depoente, enquanto prestou serviços para a reclamada, a reclamante Maria Ana também já se encontrava trabalhando na empresa; que a depoente não sabe precisar quanto a reclamante Maria Ana percebia mensalmente, mas pode afirmar que a mesma recebia muito mais do que ela, depoente; nada mais disse nem lhe foi perguntado indo seu depoimento assinado.

Depoente
~~Depoente~~ *testemunha*

Juiz
Juiz Presidente

3ª TESTEMUNHA DAS RECLAMANTES: Marlene Reis da Silva, brasileira, solteira, com 17 anos de idade, de afazeres domésticos, residente na rua Ernesto Zietlow, 901, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. Pelo procurador da reclamada, foi contraditada a presente testemunha uma vez que a mesma apresentou reclamatória, nesta Junta, contra a empresa ora reclamada, na qual foi feito um acordo.

P.R.: Que a depoente foi admitida na reclamada em janeiro de 1971, tendo trabalhado, aproximadamente, uns seis meses e meio; que quando a depoente foi admitida na reclamada ficou estipulado o salário de Cr\$50,00 mensais, mais comissões sobre as vendas; que mais ou menos após uns 3 meses, foi aumentada para Cr\$90,00 mensais fixos; que os pagamentos mensais eram feitos contra recibo, sendo que os mesmos estavam



estavam em branco, quando da apresentação para a assinatura; que o horário de trabalho da reclamada, era das 7:30 às 12:00 horas, e das 13:30 às 19:00 horas; que o horário de encerramento de serviço, era o mesmo para todas as empregadas; que quando a depoente foi admitida na reclamada, não lhe foram apresentadas quaisquer fôlhas de papel para serem assinadas; que a depoente tem conhecimento que as demais empegadas, também assinavam recibos em branco; que o pagamento dos salários era feito na caixa da reclamada; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

Mareau Reis da Silva
testemunha

Juraci
Juiz Presidente

Encerrada a instrução. Com a palavra as reclamantes, para razões finais, pelo seu procurador foi dito que, diante da prova apresentada, ficou claro que o reclamado usava de fraude ao efetuar os pagamentos das reclamantes, bem assim como das demais funcionárias de seu estabelecimento, usando o sistema de documentos em branco, sistema esse já bastante superado. Ficou provado também, que a jornada de trabalho ia bem além das 8 horas, sem que o reclamado pagasse o adicional que a lei exige. A reclamante Maria Ana Rech já recebeu o aviso prévio, entretanto Iolanda da Silva, nesse direito persiste. Todas as demais parcelas constantes da inicial, das duas reclamantes, devem ser pagas na sua totalidade, pelo que, assim, se pede, digo, se pede a procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pelo seu procurador foi dito que, afóra as parcelas já pagas e confessadas, é improcedente a reclamatória. Por isso, em razões finais, a reclamada pede a consideração de que a instrução não conseguiu fazer valer os pontos de vista das reclamantes. As testemunhas ouvidas foram contraditórias, basta que, para tanto, se observe atentamente^o que elas disseram. Uma disse que, ao dar entrada no serviço lhe foram exigidas assinaturas de vários documentos, outras já negaram esse fato. A segunda testemunha, mesmo não se lembrando de nada, sabia com convicção, de que documentos eram assinados em branco. Outro fato a ser considerado, é o de que o depoimento de uma das reclamantes não vale para outra. Ainda de que, depoimentos testemunhais não podem jamais anular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-5-

26

anular documentos. As reclamantes, categoricamente, confessam como suas, as assinaturas apostas nos documentos juntados pela reclamada. É claro na nossa jurisprudência, de que a reclamatória de horas extras deve ser perfeitamente provada, para sua não decadência. Assim sendo, é improcedente a reclamatória em todos os seus itens e assim deve ser julgada, como única medida de inteira Justiça. Pela Presidência da Junta foi suspensa a presente audiência e designada nova data, para audiência de leitura e publicação de sentença, para o dia 7 de março, às 14:30 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Em tempo: proposta a conciliação, no devido tempo, foi rejeitada.

Paulo Moraes Guêdes
PAULO MORAES GUÊDES
VOGA DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGA DOS EMPREGADORES

6 *Lolanda da Silva*
reclamante

[Assinatura]
p/reclamada

Maria da Reda
reclamante

[Assinatura]
procurador Reda.

[Assinatura]
procurador Rctes.

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
SECRETARIA



27
25

PROCESSO Nº 57-58/72

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 16:45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Subst^o., Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNY CARLOS HELLER, suplente, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Subst^o, apregoados os litigantes: IOLANDA DA SILVA e MARIA ANA RECH, reclamantes e LOJAS "BA BA BA", de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, reclamado, para a audiência de leitura e publicação de sentença do processo em que contendem as partes acima mencionadas. Pela sra. Juíza do Trabalho Subst^a, no exercício da Presidência foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a prolatar a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Iolanda da Silva e Maria Ana Rech promovem a presente reclamatória contra Lojas "Ba Ba Ba" pretendendo haver, respectivamente, as quantias de Cr\$1.784,59 e Cr\$1.939,74, segundo discriminação feita na inicial. O feito é contestado. Documentos são juntados e são ouvidas três testemunhas das reclamantes. Finda a instrução os litigantes aduzem suas alegações. A conciliação proposta oportunamente, não é aceita. É o relatório.

ISTO PÔSTO.

Em audiência foram atendidos os pedidos alusivos ao FGTS de ambas as reclamantes e o aviso prévio e salários dos dias trabalhados no mês de janeiro, à reclamante Maria Ana Rech, ficando prejudicada a apreciação de tais itens da causa.

Diferenças salariais

Ambas as reclamantes dizem na inicial que foram admitidas na reclamada com o salário mínimo regional, na função de balconista, mas que sua empregadora, em flagrante fraude, fraudou a lei, pagava-lhes importâncias inferiores, obrigando-as a assinarem recibos e outros documentos em branco.



28
25

Opondo-se à pretensão das autoras, ou seja, diferenças de salários, sustenta a reclamada ter efetuado o pagamento segundo os limites mínimos legais. Apresenta como prova de tal alegação, os recibos firmados pelas reclamantes, correspondentes ao lapso de tempo em que os contratos tiveram vigência. As autoras, ouvidas a propósito, admitem que assinaram as folhas de pagamento, mas que as mesmas eram assinadas em branco, as quais lhes eram apresentadas antes de receberem quaisquer quantias a título de salário, nelas constante apenas os nomes das empregadas, sem qualquer outra anotação.

Tratando-se de diferença de salário mínimo, garante a lei o direito de reclamá-la, não obstante qualquer contrato ou convenção. Ocorre, porém, que de outra parte o diploma consolidado exige que o pagamento de salário seja feito contra recibo, assinado pelo empregado. Assim, os recibos tem natureza probatória, e conforme lição de Frederico Marques, na lei trabalhista, o recibo tem função principal, em face dos termos do artigo 464 da C.L.T., o que estaria fazendo uma exclusão das demais provas.

Em face das disposições contidas no citado artigo, em se tratando de pagamento de salários, os recibos retratam o ato já constituído, excluindo-se, pois, as demais provas.

Na realidade a exigência do artº464 visa, não só, a proteção do trabalhador, como favorece o empregador no cumprimento do dever que lhe incumbe de fazer a prova do pagamento.

No caso dos autos, em face das alegações das empregadas de que não receberam o salário mínimo integral, o demandado contrapõe prova documental, de súbito valor, ou seja, os recibos assinados pelas próprias empregadas o que por si só desfariam qualquer dúvida.

Mister, porém, se faz determinar, não obstante, o valor dessa prova. Posto que seja documental e tenha assinatura do empregado, contra quem é produzida, não possui valor absoluto. Esta afirmação parecerá absurda a primeira vista, e em face da fundamentação supra, mas a razão é simples.

No pagamento de salários há margem para toda espécie de fraude, sobretudo se levarmos em conta o es-



29
26

o estado de cultura, digo, o estado de incultura de nossos trabalhadores, a incompreensão que inúmeros empregadores tem revelado na recepção do Direito do Trabalho e o escasso mercado de trabalho. Por outro lado, o temor da despedida influirá em muitos trabalhadores para não reclamarem a diferença de salários, pois o pagamento de salários se pratica na vigência plena do estado de subordinação em que se encontra o empregado, enquanto perdura a relação de emprego.

Assim, os recibos de pagamento de salários não constituem presunção "juris et de jure", pelas razões expostas. Valem como prova de pagamento, a qual, pode ser destruída por prova em contrário, sendo necessário, porém, que a contra-prova, seja plena e cabal e haja a suposição de que o recibo não exprima a verdade.

Na hipótese "sub-judice", ambas as demandantes sustentam o não pagamento do salário mínimo integral, durante a vigência do ajuste laboral. Suas testemunhas, duas ex-empregadas da reclamada e uma, ainda em exercício, são categóricas quando afirmam que nunca receberam o salário mínimo integral, sendo todas unânimes, também, quando afirmam que os recibos e as folhas de pagamento eram assinadas em branco.

A presunção de pagamento decorrente da apresentação dos recibos e das folhas de pagamento resulta, desta maneira, seriamente abalada, maxime, pelo depoimento da testemunha Carmem Lúcia da Silva, a qual não vacilou, quando informou que "sòmente no mês passado, ou seja, em janeiro (após o ajuizamento da presente reclamatória), passou a perceber o salário mínimo regional, eis que, até então, vinha percebendo apenas Cr\$150,00 por mês." Relativamente, a essa testemunha, cumpre atentar, que a mesma convidada a vir depor na audiência designada para o dia 10 de fevereiro, não foi dispensada pelo patrão, ora demandado, precisando ser notificada pela Junta.

Nestas condições, tem-se como evidente a fraude contra o salário mínimo e os documentos oficiais da empresa não podem prevalecer como quitação, eis que provado ficou, que o salário das reclamantes era pago em base inferior ao mínimo legal, o qual por sua natureza de caráter imperativo, não pode ser negado a nenhum trabalhador.

Não se pode, pois, aceitar a validade dos



dos recibos de pagamento devidamente assinados pelas autoras, pois a lei, quando fala em prevalência de tal prova, quer se referir a documentos escorреitos, idôneos, de firmeza indiscutível, e não apenas de documentos de natureza formal. Ora se o pagamento do salário das reclamantes não foi integral, claro que os recibos firmados pelas mesmas não pode cobrir o que na verdade não foi pago. Comprovada a inanidade da prova apresentada pela empregadora como meio ilidente do pedido das autoras e, demonstrada a veracidade das alegações quanto aos valores percebidos no curso dos contratos, merece deferimento o pedido de diferenças salariais, o que ora a Junta decreta. Satisfará a demandada a tal título, os valores pleiteados na inicial, e que importam em Cr\$632,80 para a reclamante Iolanda da Silva e Cr\$542,80 para Maria Ana Rech.

Aviso Prévio, 13º salário e Férias

Tendo a demandada satisfeito o pagamento, em audiência, do aviso prévio à reclamante Maria Ana Rech, resta o exame do mesmo em relação à Iolanda da Silva.

Sustenta esta, que ao ser despedida não recebeu qualquer importância a título de aviso prévio, 13º salário e férias, embora reconheça, digo, reconheça como sua a assinatura aposta nos recibos de fls.16, embora não se recorde de ter assinado os mesmos.

Quanto à estes pagamentos, nada informam as testemunhas.

De acôrdo com a fundamentação supra, no que se refere à diferenças salariais, os empregados se sujeitam a receber o salário não em sua integralidade, em face do estado de subordinação em que se encontra, durante a vigência do contrato de trabalho, somente se animando a vindicar este direito, com a notícia de sua despedida. Tal tese, não se aplica pois, no que diz respeito aos recibos de quitação passados por empregados ao deixarem o emprego, uma vez que não é idêntica as situações, ou seja, do que vai extinguir a relação de emprego e a do que a conserva, ou quer conservá-la.

Assim, relativamente aos recibos de fls.16, por terem sido passados quando da extinção do contrato de trabalho, e por não terem sido infirmados por outros meios de prova, produzida pela interessada, prevalece como prova cabal de pagamento do aviso prévio.

Quanto às férias e 13º salário, pelas mesmas



31
2

mesmas razões expostas, é de ser dada validade aos recibos de fls.16 e 18, nada sendo, pois, devido às reclamantes a êstes títulos.

Horas extras

Alegam as reclamantes, na inicial, que trabalhavam duas e trinta horas extras diariamente. Em con-
testando, a demandada se defende, sustentando que quando 'ultrapassado o horário normal do trabalho, êsse direito e-
ra compensado com adiantamentos feito às reclamantes, con-
forme vales de fls.17.

Tratando-se como se trata, na hipótese dos autos de prestação de trabalho extraordinário e não ha-
vendo dificuldade na apuração de número de horas extras rea-
lizadas, face ao depoimento das testemunhas, principalm-
te de Carmem Lúcia da Silva, a qual ainda presta serviços à
reclamada, e ante o reconhecimento pela própria demandada,
é de ser deferido o pagamento às autoras.

Pretende a reclamada, entretanto, a com-
pensação de tal pagamento com os vales de fls.17, vales ês-
tes, relativos à compra de mercadorias. Na realidade, tal '
pretensão carece de fundamentação legal. Em primeiro lugar,
há evidente má fé quando da extração dos vales, eis que nos
mesmos, em vez de serem consignadas as mercadorias retira-
das e seus respectivos valores, consta como pagamento de ho-
ras extras, sem no entanto estar discriminado o número das
horas trabalhadas ou os dias em que foram realizadas. Em se-
gundo lugar, ambas as reclamantes reconheceram a retirada de
mercadorias, mas afirmam que seus valores lhes eram descon-
tados quando do pagamento de seus salários, "ocorrendo as ve-
zes que nada recebiam em dinheiro" (depoimento de fls.9).
Tal compensação redundaria num "bis in idem".

Nestas condições, resultando comprovada a
prestação de serviço suplementar de duas horas e meia, diá-
rias, defere-se às reclamantes as importâncias pedidas na '
inicial, relativamente à êste título.

Pelo exposto, esta J.C.J.de Montenegro,(
por maioria de votos, vencido o sr.Vogal dos Empregadores,
julga PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar a
reclamada, Lojas "Ba Ba Ba", de Tha Ali Ibrahim Allan Abu
Dayek, a pagar à reclamante Iolanda da Silva, a importância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-6-

32
12

importância de Cr\$1.089,30 (assim discriminado: Cr\$632,80 de diferenças salariais e Cr\$456,50 de horas extras) e à reclamante Maria Ana Rech, a importância de Cr\$1.221,17 (assim discriminado: Cr\$542,80 de diferenças salariais e Cr\$678,37 de horas extras), devendo ser compensada a importância de Cr\$30,00, constante do vale datado de 6.1.1972, reconhecido pela reclamante, importando pois, o total da condenação relativa à Maria Ana Rech, em Cr\$1.191,17. Custas de Cr\$77,01 e Cr\$81,09, respectivamente, a serem satisfeitas pela reclamada. Juros e correção monetária "ex lege".

Cumpra-se em oito (8) dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jossara de Ben Cames
JOSSARA DE BEN CAMES
JUZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Solange da Silva
reclamante

Stacy
reclamada

Maria Ana Rech
reclamante

Maurício Fortes
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o

prazo legal, sem interposição
de quaisquer recursos.

DOU FE. Montenegro, 16/03/1972

Maurício Portes

MAURÍCIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sivos ao Juízo do Trabalho.

Montenegro, 16/03/72

Maurício Portes

MAURÍCIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Expeça-se mandado de citação,
na forma da lei.

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

Expedi mandado de citação,
na forma da lei.

DOU FE.

Em, 17/03/72

Maurício Portes

MAURÍCIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data compareceu, nesta Secretaria o Bacharel Osvaldo Sporleder, procurador das reclamantes e dizendo estarem as partes procurando solucionar amigavelmente a execução pedia fôsse essa suspensa até o próximo dia 21.

Dou fé.

Montenegro, 17 de março de 1972.



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria



Osvaldo Sporleder
Procurador das reclamantes

CONCLUSÃO
na data, faço estes autos conclu-
so Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 17 / 03 / 72


MAURICIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

Esperando-se.

20/3/72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

prazo solicitado, cf. certidões
retros, sem pronunciamento das partes.

DOU FE. Montenegro, 22/03/72

MAURICIO PORTES

CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, não foram conclusos ao Exm. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22/03/72

MAURICIO PORTES

CHEFE DA SECRETARIA

*Proroga-se
na execução.*

22/03/72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

JUNTADA

Faço juntada de petições
que seguem.

Em 27 de 03 de 1972

MAURICIO PORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Handwritten notes and scribbles in the bottom left corner.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.-

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 103/72
Em 27 03 1972

*Amada-se em
Junta do dia 29 para
notificação perante
a Junta.
27/3/72*

Loja "BA BA BA", como reclamada, e IOLANDA DA SILVA e MARIA ANA RECH, como reclamantes, havendo a primeira sido condenada ao pagamento de indenizações no valor total de Cr\$ 2.280,47, as segundas, em Reclamatoria Trabalhista recentemente tramitada perante essa MM. Junta, de comum acôrdo estabelecem o pagamento = parcelado daquele débito, nas condições seguintes:

- = dia 29.03.1972, a parcela de..... 600,00.-
 - = dia 02.05.1972, a parcela de..... 600,00.-
 - = dia 30.05.1972, a parcela de..... 600,00.-
 - = dia 30.06.1972, o saldo de..... 480,47.-
- TOTAL:- Cr\$ 2.280,47.-

Fica estipulada a cláusula penal de 20% (vinte por cento), a recair sôbre as parcelas vincendas, quando naõ atendidas nos prazos acima especificados, bem como a suspensãõ dos prazos previstos para as posteriores, proporcionando a imediata execuçaõ quanto ao restante.

SOLICITAM, em decorrência, as partes interessadas a devida homologação dessa MM. Junta ao acôrdo em causa.-

Nestes termos,
PP. deferimento.-

MONTENEGRO, 27 de março de 1972.-

Iolanda da Silva

Maria Ana Rech

F.p. [Signature]

P.p. [Signature]

[Signature]

p/ Reclamada.-

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 29 de 03 de 1972 às 18:00 horas para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificada
da a parte

para o fim da designação.

O certificador é verdadeiro e dou fé.

Montenegro, 27 de 03 de 1972

RECEBI: _____


MAURICIO PORTES
MEME DA SECRETARIA



35
J

PROCESSO Nº 57-58/72.

Aos (29) vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:50) quatorze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: IOLANDA DA SILVA e MARIA ANA RECH, reclamantes e, LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, reclamada, para audiência de ratificação de acôrdo entre as partes. PRESENTES AS PARTES, as reclamantes acompanhadas de seus procuradores e a reclamada pessoalmente. Com a palavra as partes pelas mesmas foi dito que haviam conciliado o litígio e estabelecido um acôrdo pelo que pediam fosse suspensa a execução enquanto cumpridas fossem as condições acordadas. Com a palavra ainda o reclamado e os Procuradores pelos mesmos foi dito ainda que sendo estes últimos advogados de outra reclamante contra a mesma reclamada e já também conciliado, pediam fossem juntados ao presente os autos do processo JCJ nº 150/72. JUNTADOS OS AUTOS e apregoadas a reclamante CARMEM LUCIA DA SILVA, a mesma respondeu ao pregão. Disseram agora todas as partes que haviam conciliado os pedidos das três(3) reclamantes nos seguintes termos: A reclamada pagará a reclamante IOLANDA DA SILVA a importância de CR\$1.089,30, digo, de CR\$1.089,30; a reclamante MARIA ANA RECH a importância de CR\$1.191,17 e a reclamante CARMEM LUCIA DA SILVA a importância de CR\$1.200,00, em seis (6) PAGAMENTOS, sendo os (5) cinco primeiros de CR\$200,00 PARA CADA RECLAMANTE e o (6º) SEXTO de CR\$200,00 para CARMEM LUCIA; CR\$89,30 para IOLANDA DA SILVA e CR\$191,17 para MARIA ANA RECH, valendo dizer que em cada vencimento depositará o reclamado na secretaria desta Junta, CR\$600,00 para, digo, NOS cinco primeiros vencimentos e CR\$480,47 no último. Os vencimentos a exceção do primeiro pagamento que é efetuado neste ato são os seguintes: 02.05.72 - - 30.05.72 - - 30.06.72 - - 1º.08.72 e 30.08.72.- AS DUAS PRIMEIRAS RECLAMANTES já movimentaram o FGTS sendo que o acôrdo com a terceira(3ª) já incluiu seu pagamento direto. Pelos recebimentos das importâncias as reclamantes obrigam-se a nada mais pleitear. As



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

36
6

AS CUSTAS do processo já decidido serão satisfeitas pela re-
clamada por ocasião do pagamento da prestação de 30 de maio/72,
sendo que as custas sobre o acordo da terceira (3ª) recla-
mante, no valor de cr\$81,45 PRO-RATA, ficando a reclamante
dispensada de sua parte. Fica estabelecida a cláusula penal de
20% caso o reclamado deixar de cumprir qualquer das obriga-
ções aqui assumidas. A JUNTA HOMOLOGOU. O acôrdo de fls. 34 fi-
cou prejudicado. E, para constar foi lavrada a presente ata
que vai devidamente assinada, antes do encerramento foi defe-
rido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 16 a
20 inclusive valendo assinatura na ata como recibo dos mes-
mos. NADA MAIS.-

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Mottli
ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Solange da Silva
RECLAMANTE:

March
RECLAMADA:

Mario da Rocha
RECLAMANTE:

Carmen Lucia da Silva
RECLAMANTE:

Dr. Bandeira
PROCURADOR:
Dr. Bandeira.-

[Signature]
PROCURADOR:

Mauricio Fortes
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32
7
8

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos (29) vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972) às 15:30 horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE à Rua Dr. Flores, esquina Bernardo Ferrari. perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek. que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$. 600,00 (SESCENTOS CRUZEIROS), referente à 1ª primeira prestação. prestação de acôrdo feito no processo nº 57-58/72. e 150/72. em que são partes ICLANDA DA SILVA, MARIA ANA RECH e CARMEM LUCIA DA SILVA, reclamante, e LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek. reclamado. Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.
A importância acima referida foi repartida entre as três reclamantes, no valor de cr\$200,00 para cada uma.

Chefe de Secretaria

Maria Ana Rech
RECLAMANTE:

Icelanda da Silva
Reclamante

Carmem Lucia da Silva
RECLAMANTE:

Allan Abu Dayek
Reclamado

38
20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MANDO ao Oficial de Justiça desta Junta

Sr. Armando de Lima Dutra, que à vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de IOLANDA DA SILVA, MARIA ANA
RECH e FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento, cite a THA ALI IBRAHIM
ALLAN ABU DAYEK, com endereço rua Ramiro Barcelos,
1658, nesta cidade

para pagar em 48 horas,
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 2.438,67

(Dois mil quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e sessenta e sete ctvs.

correspondente ao principal, custas e impresso devidos no processo
n.º 57-58/72 desta JCJ.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bas-
tem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em 16 de março de 1972

Eu, _____ datilografei,

MAURICIO

e eu, _____, Chefe da Secretaria, subscrevi.

CHefe DA SECRETARIA

Iolanda: 1.089,30
Ana Marial: 191,17
Custas 158,20
2.438,67

Juiz do Trabalho, Presidente

Dr. Carlos Edmundo Blauth

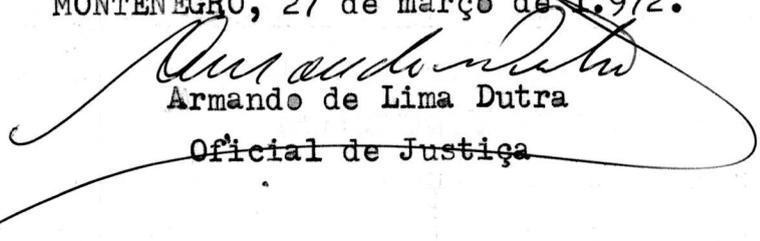
27 - 3 - 72, os 1700 h.

Além da importância acima mencionada deverá V. S.ª trazer mais
Cr\$ _____ (_____)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 17,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1658, sendo aí, citei à Loja "Ba Ba Ba", na pessoa de seu proprietário, SR. THA ALI IBRAHIM ALLAN ABU DAYEK, tendo o - mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 27 de março de 1.972.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi conciliado

o presente processo, e pagamentos
parcelados do total do débito.

DOU FÉ. Montenegro, 29/03/72


MAURÍCIO LOPES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois às 16,30 horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO à Rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari. perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 600,00 (SEISCENTOS CRUZEIROS), referente à segunda prestação de acôrdo feito no processo n.º 57-58/72 e 150/72 em que são partes IOLANDA DA SILVA, MARIA ANA RECH e CARMEN LUCIA DA SILVA, reclamante, e LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek reclamado. Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

A IMPortância acima referida foi repartida entre as três reclamantes, no valor de Cr\$ 200,00 para cada uma.

Chefe de Secretaria

Iolanda da Silva
Reclamante

Carmen Lucia da Silva
Reclamante

Maria Ana Rech
Reclamante

Reclamado



GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 99/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 57-58/72 e 150/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: IOLANDA DA SILVA E OUTRAS

RECLAMADO OU RECORRIDO: LOJAS " BABA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan
Abu Dayek

LOJAS " BA BA BA"

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 40,85 (Quarenta cruzeiros e oitenta e cinco centavos) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

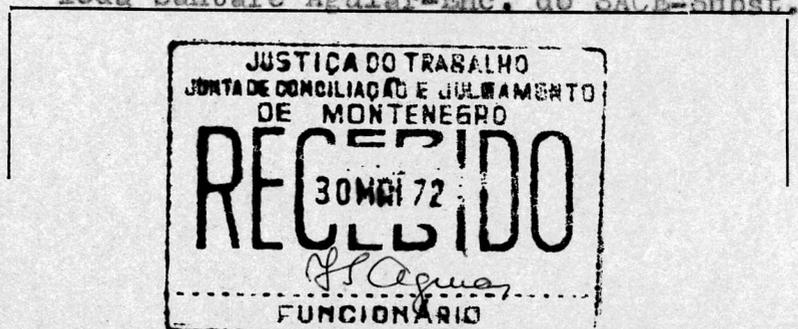
1. da sentença	Cr\$
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11. Acordo	Cr\$ 40,75
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 40,85

(QUARENTA CRUZEIROS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
(por extenso)

Montenegro, 30 de maio de 19 72

Ieda Santafé Aguiar
Ieda Santafé Aguiar-Enc. do SACE-Subst. a

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

41
25/5

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos trinta dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e setenta e dois às
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de MONTENEGRO à Rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim
Allan Abu Dayek
que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 600,00 (SEISCENTOS CRUZEIROS
.....), referente à terceira prestação de acôrdo feito no
processo n.º 57-58/72 e 150/72 em que são partes IOLANDA DA SILVA, MARIA ANA
RECH e CARMEN LÚCIA DA SILVA. reclamante,
e LOJAS "BA BA BA" De Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

A importância acima referida foi repartida entre as três reclamantes, no valor de Cr\$ 200,00 para cada uma.

Iolanda da Silva
Reclamante

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Maria Ana Rech
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

Carmen Lucia da Silva
Reclamante

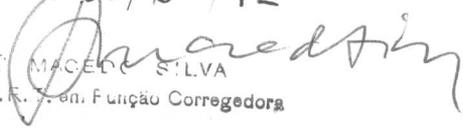
LP
K
20

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/6/72

PAIENÓ MACEDO SILVA

Presidente do T.R. em Função Corregedora



OFFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ALIMENTAÇÃO



Alimentação



Alimentação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos trinta (30) dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e setenta e dois (1.972) às
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de MONTENEGRO à Rua Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr LOJAS "BA BA BA", de Tha Ali Ibrahim Allan
Abu Dayek,
que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 600,00 (SESCENTOS CRUZEIROS
, referente à quarta prestação de acôrdo feito no
processo n.º 57-58 e 150/72 em que são partes IOLANDA DA SILVA, MARIA
ANA RECH E CARMEN LÚCIA DA SILVA, reclamante,
e LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

A importância acima referida foi repartida entre as três reclaman
tes, no valor de Cr\$ 200,00 para cada uma.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria
p. p. [Assinatura]
Dr. Carlos ^{Reclamante} Valentim Boos Bandeira
[Assinatura]
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43
97

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos (1º) primeiro dia do mês de agosto
do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). às 16:30
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de MONTENEGRO.RS. à Rua Dr.Flores esquina Fernando Ferrari,
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. LOJAS "BA BA BA", de Tha Ali Ibrahim Allan
Aduk Dayek. que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 600,00 (SEISCENTOS CRUZEIROS)
, referente à QUINTA(5ª) prestação de acôrdo feito no
processo n.º 150/57/58-72 em que são partes IOLANDA DA SILVA, MARIA
ANA RECH e CARMEN LÚCIA DA SILVA. reclamante,
e Lojas "BA BA BA de Tha Ali Ibrahim Allan Adu Dayek, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

A importância acima referida, foi repartida entre as três (3) re-
clamantes, no valor de CR\$200,00 à cada uma.

Obs.: Pelas reclamantes assinou,
o Dr.Carlos Valentim Boos
Bandeira, conforme documento
de procuração, a fls.4.dos autos.

Carlos Valentim Boos
Chefe de Secretaria Sbstº.
Fernando de Lima Dutra
Reclamante
Carlos Valentim Boos **Bandeira.**
[Assinatura]
Reclamado
Lojas "BA BA BA".-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

44
25

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 202/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 57-8/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: IOLANDA DA SILVA e OUTRA

RECLAMADO OU RECORRIDO: LOJAS "BA BA BA", de Tha A.I.A. Abu Dayek

LOJAS "BA BA BA", de Tha A.I.A. Abu Dayek

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância

de Cr\$ **158,20** (CENTO E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS)

referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 158,10
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 158,20

(CENTO E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS - - - - -)
(por extenso)

MONTENEGRO 31 de **agosto** de 1972

Maria José Alves Fracasso
Maria José Alves Fracasso-Enc.de SAGE

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
31 AGO 72
FUNDEIÁRIO



45
2/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante Iolanda da Silva, Maria Ana Rech e Carmen Lucia Silva (Representação quando houver) e o Reclamado Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek - "Lojas Ba Ba Ba" (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 480,47 (Quatrocentos e oitenta cruzeiros e quarenta e sete centavos -.-.-.-.-.-.-.-.-.-) relativa a última parcela do acôrdo nos Procs.n.ºs.57-58/72 e 150/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante
pp. Carlos Valentim Boos Bandeira

Reclamado

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do 1º.º Off.º.
Montenegro, 31 de out 72
[Handwritten Signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIV-SE
DATA SUPRA
Pedro M. m.

ARQUIVADO
DATA SUPRA
[Handwritten Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



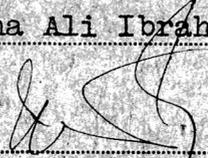
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 150/72

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autuo a
presente reclamação apresentada por CARMEM LUCIA DA SIL-
VA contra
LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu
Dayek.


.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Sal., av.pr., dif.sal., hs. extras, fér. simp.e prop.,
13º sal. e 13º sal.prop., F.G.T.S.
Valor: Cr\$ 1.984,60

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 150/72
Em 27/03/72

CARMEM LUCIA DA SILVA, brasileira, solteira, balconista, portadora da CP. nº37.563/268a., residente e domiciliada n/cidade de Montenegro, rua Assis Brasil, 634, por seus procuradores "ut" instrumento de procuração incluso, vem com o devido respeito a presença de V.Excia. propor uma reclamatoria trabalhista - contra as Lojas "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, estabelecida n/cidade, a rua Ramiro Barcelos, 1.658, pelos seguintes fatos e motivos :

1. QUE foi admitida pela reclamada em 12.09.70, com o salário de cr\$170,40-mensais; passando a perceber em 12.05.71, a importância de cr\$208,80/mês;
2. QUE, entretanto, o ajustado no contrato de trabalho, não era - cumprido pela reclamada, pois a reclamante, percebia importâncias - aquem das estipuladas;
3. QUE, finalmente, em 15.03.72, sem motivo justo, foi despedida do emprego, sem nada receber a título de salários atrasados, diferenças salariais, 13º salário, férias e F.G.T.S.

ISTO POSTO, reclama o seguinte :

a) 15 dias de salários de março/72.....	cr\$	104,40
b) Aviso prévio de 30 dias (trinta) dias.....	"	208,80
c) Diferenças salariais.....	"	562,00
d) Horas extras.....	"	570,00
e) Férias, um período completo e proporcionais.....	"	208,80
f) 13º salário, um período completo e proporcionais	%%%	330,60
		<u>1.984,60</u>
g) Liberação do F.G.T.S. c/10%.....		?

REQUEREM a citação da reclamada, acima qualificada, para responder as termos da presente reclamatoria, contestar, querendo, sob pena de confissão e revelia; seja julgada procedente, condenando a reclamada ao pagamento do pedido. Protesta por todo o gênero de provas em direito permitidas; depoimento pessoal da reclamada, testemunhas, exibição de livros e documentos, por perícias, etc.

Nestes termos
P. deferimento

Montenegro, 22 de março de 1.972

PP. OAB/RS nº 582, CPF 019826050

PP. OAB/RS 1.886(E.)-CPF 019518100

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 4 de abril de 1972 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Procurador do secto e expedida notificação em conformidade.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 27 de março de 1972

RECEBI:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
MAURICIO FORTES
SECRETARIA

25

PROCURAÇÃO

CARMEM LUCIA DA SILVA, brasileira, solteira, balconista, maior de idade, residente e domiciliada nesta cidade de Montenegro, rua Assis Brasil, 634, por êste instrumento particular de procuração, nomeia e constitue seus bastantes procuradores, o Dr.Oswaldo F.Sporleder e o Ac.Carlos Valentim - Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório nesta cidade à rua Capitão Cruz, 2.044, podendo os / meus ditos procuradores, em conjunto ou separadamente, promove rem uma Reclamatória Trabalhista contra as Lojas "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek, estabelecida nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1.658; exercitarem todo os podêres contidos na cláusula "ad judícia" e mais os especiais de receberem e darem quitações de qualquer gênero e espécie, concordarem, / convencionarem e desisitirem; recorrerem, e e, enfim os demais e necessários ao integral cumprimento desta outorga, e substa-belecerem.-

Montenegro, 22 de março de 1.972

Carmem Lucia da Silva

Respeitosa a pessoa
Carmem Lucia da Silva.

Com testemunhos da verdade.

Montenegro, 22 de março de 1972

P. Tabelião. [Signature]



4.

Processo nº 150/72

LOJAS "BA BA BA" de Tha Ali Ibrahim Allan Abu Dayek -Rua Ramiro Barcelos, 1.658-W/C.

CARMEM LUCIA DA SILVA

V.Sa.

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

4

abril/1972

quatro
cinco
treze e quarenta e 13,45

Anexo: cópia de Reclamatória Trabalhista.

Montenegro

27

março

72

28-3-72, às 15:10h.

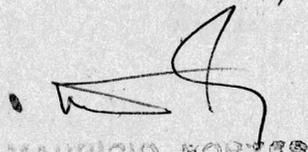
Tha Dayek

Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
apresentei estes autos aos do Sr.
de 57-58/72, cumprindo determi-
nações contidas em Ata de fl.
35, daqueles autos. Dou fé.

em 29/03/72



MAURICIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA